



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001961/2006-12
Recurso n° 510.637 Voluntário
A córdão n° **2801-00.922 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIA MÁRCIA COLOMBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes a afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIMOB apresentadas pelas fontes pagadoras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/05, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.246,21, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 26.715,29).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que houve bitributação, pois todas as receitas oriundas de aluguéis foram tributadas na empresa Antônia Márcia Colombo, inscrita no CNPJ nº 04.498.896/0001-31, constituída em 27/04/2001, conforme DIPJ/2005 em anexo. Esclareceu que, por falha no cadastro das administradoras dos imóveis, as receitas por elas recebidas estavam cadastradas na sua pessoa física. Informou, ainda, que essas administradoras já foram comunicadas no sentido de promover o reparo dessa divergência, considerando que todas as receitas de aluguéis por elas administradas foram declaradas na pessoa jurídica da qual a contribuinte é proprietária.

A 6ª da Turma da DRJ - São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 66/68, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Não constando dos autos qualquer comprovação no sentido de não ser a contribuinte a real beneficiária dos rendimentos de aluguéis objetos da presente tributação, é de se manter o lançamento. nos exatos termos em que foi efetuado.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 08/05/2009 (fl. 72), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 73/74 em 05/06/2009, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega que os rendimentos de aluguéis considerados omitidos pela autoridade fiscal já foram oferecidos à tributação na DIPJ/2005 da firma individual Antonia Márcia Colombo, inscrita no CNPJ nº 04.498.896/0001-31.

Entretanto, conforme devidamente observado pela decisão recorrida, não constam dos autos quaisquer documentos no sentido de comprovar que a contribuinte não foi a real beneficiária dos rendimentos de aluguéis a ela imputados no lançamento, tais como, Contratos de Aluguéis firmados entre a supracitada pessoa jurídica e os respectivos locatários e os correspondentes pagamentos de aluguéis efetuadas à empresa em análise. Foi esclarecido,

inclusive, que a DIPJ/2005, às fls. 08/42, por si só, não constitui comprovação hábil e esclarecedora a confirmar a defesa da autuada.

Em sede recurso, a contribuinte não adita qualquer elemento de prova, limitando-se a apresentar novamente apenas a DIPJ/2005 de sua empresa, às fls. 81/115, sendo certo que poderia ter apresentado os assentamentos contábeis da pessoa jurídica, relativamente ao período sob exame, indicando todos os rendimentos de aluguéis registrados.

Assim, ante a falta de prova em contrário, não há razão para que se conclua que os aluguéis objeto da autuação foram recebidos pela Pessoa Jurídica, Antonia Márcia Colombo, CNPJ nº 04.498.896/0001-31, bem como oferecidos à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em sua DIPJ, devendo, portanto, ser mantida a tributação na pessoa física do autuado, conforme informações das DIMOB apresentadas pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin